

**EDITAL – 179/2024**

**RECUPERAÇÃO DE ÁREAS ARDIDAS**

***Remoção de árvores e de materiais queimados nos incêndios***

Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, na sua atual redação, nas áreas atingidas por incêndios rurais, de forma a garantir a circulação em segurança, os proprietários e produtores florestais, bem como o gestor da infraestrutura, até aos limites aplicáveis nos termos do n.º 4 do artigo 49.º, do referido diploma, **devem remover o arvoredo e outro material queimado numa faixa mínima de 25 m para cada lado das infraestruturas rodo e ferroviárias**, no prazo estabelecido mediante notificação da câmara municipal ou da GNR.

Assim, notificam-se os proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que a qualquer título sejam detentores de terrenos situados nas faixas de 25 metros para cada lado das vias rodoviárias e ferroviárias, em áreas atingidas por incêndios florestais para no **prazo de 10 dias úteis, remover o arvoredo e outro material queimado pelos incêndios**.

Na Rede Viária Municipal (Estradas Nacionais desclassificadas, Estradas Municipais e Caminhos Municipais), compete ao Município de Mangualde, na qualidade de entidade gestora, proceder à referida remoção, numa extensão de 10 metros para cada um dos lados da via rodoviária. Nos restantes 15 metros, compete aos proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades detentoras dos terrenos.

A Câmara Municipal de Mangualde poderá substituir-se aos proprietários, imputando os respetivos custos aos mesmos.

O incumprimento da obrigação anteriormente referida, constitui, nos termos do disposto nas alíneas a) do n.º 1 e alínea b) do n.º 2 do Artigo n.º 72 do Decreto-Lei 82/2021, de 13 de outubro, na sua atual redação, contraordenação grave, punível com coima de 500 € (euros) a 5000 € (euros), no caso de pessoas singulares; e 2500 € (euros) a 25 000 € (euros), no caso de pessoas coletivas.

Mangualde, 01 de outubro de 2024



(Rui Jorge Figueiredo da Costa)